



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 31/2025

Campo Grande, 26 de maio de 2025.

**LITIGÂNCIA ABUSIVA E/OU PREDATÓRIA NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.
IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO.**

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, I e II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de identificação e prevenção de demandas de natureza potencialmente configuradoras de litigância abusiva e/ou predatória no âmbito do TRT24.

EVOLUÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

O fenômeno denominado, frequentemente, “litigância predatória” – termo atualmente utilizado para definir espécie do gênero “litigância abusiva”¹ - vem sendo identificado nos tribunais brasileiros em causas desvirtuadoras do legítimo exercício do direito de ação.

Na Recomendação n. 127/2022², sobre a adoção de cautelas visando a coibir a *judicialização predatória*, o CNJ definiu o termo como “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”.

¹ [Recomendação CNJ n. 159/2024](#)

² [Recomendação CNJ n. 127/2022](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Ao tratar do tema, em 2023, no entanto, o CNJ esclareceu que a litigância predatória “envolve temas mais abrangentes do que o objeto da citada Recomendação, e ocorre, conforme diversos Tribunais vêm identificando, por meio de ações judiciais de diferentes naturezas, nas quais há o uso abusivo do Poder Judiciário.”³.

Mais recentemente, o CNJ emitiu a [Recomendação n. 159/2024](#), sobre a adoção de medidas para “identificar, tratar e sobretudo prevenir a **litigância abusiva**”, definindo-a como:

o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

O parágrafo único do art. 1º da mencionada Recomendação elenca as características desse tipo de conduta ou demanda, *in verbis*:

*Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, **conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.** (destaque nosso)*

A referida recomendação divide-se em 3 (três) anexos com vistas à detecção de indícios de litigância abusiva, dispostos em listas exemplificativas de:

- *condutas processuais potencialmente abusivas (ANEXO A);*
- *medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva (ANEXO B);*
- *medidas recomendadas aos tribunais (ANEXO C).*

³ [Glossário das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

TRATAMENTO DO TEMA NOS TRIBUNAIS

Em 13/03/2025, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.198](#)), fixou a tese segundo a qual:

constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Na seara laboral, a desigualdade entre as partes pode conferir características próprias à litigância abusiva, relacionadas ao reiterado descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, de forma calculada, com base na análise do custo do litígio. Assim, lides estimuladas em que se verifica *ausência de expectativa de êxito* aliada a um *objetivo oculto/malicioso*, conferem aparente legitimidade a ações desprovidas de fundamento e também devem ser consideradas indicadoras desse tipo de prática.

Isso porque os contornos da litigância abusiva podem ser vislumbrados “A partir do momento em que o processo se torna uma estratégia descolada da disputa pelo melhor direito ou se torna suscetível de manipulação por quem tem mais dinheiro”⁴, como salientado por Ana Frazão e Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Então, ressaltam os autores, o “cuidado é ainda mais imperioso quando tais demandas afetam vulneráveis, direitos difusos e valores fundamentais como a democracia”.

A apropriação indevida do aparato judiciário por meio do ajuizamento massivo de ações infundadas é, muitas vezes, o caminho adotado por litigantes que “operam voluntariamente seus interesses na Justiça do Trabalho através

⁴ Frazão, Ana; Mello Filho, Luiz Philippe Vieira de. Litigância predatória. Uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. Publicado em 01-03-2023. Link: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-predatoria-010320236>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

de estratégias administrativas e econômicas, aproveitando incentivos abertos no sistema de justiça, para evitar pagamentos espontâneos de direitos sociais”⁵.

Esse tipo de desvirtuamento do acesso à atividade jurisdicional e sua prejudicialidade ao sistema de justiça e à sociedade foi mencionado pelo STF:

As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. (STF - ADI: 3995 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2019)

METAS NACIONAIS E DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DAS CORREGEDORIAS

O conjunto de medidas elencadas pelo CNJ na mencionada Recomendação n. 159/2024 está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, com especial atenção ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e às diretrizes definidas na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, conforme o disposto na Diretriz n. 6 de 2025⁶:

Diretriz 6 - Estimular, implementar e acompanhar ações de desjudicialização e resolução consensual de conflitos, incluindo gestão da litigância previdenciária e fiscal, demandas repetitivas e litigância abusiva, com apoio de Centros de Inteligência e novas tecnologias;

De forma semelhante, as Diretrizes Estratégicas n. 7/2023 e n. 6/2024, da Corregedoria Nacional de Justiça, também cuidaram de práticas e protocolos para o tratamento da litigância predatória⁷.

⁵ Nota técnica CI.TRT4 nº 01, de 15 de fevereiro de 2024

⁶ Glossário das Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2025

⁷ DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7/2023 – Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Assim, com o objetivo de “elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância abusiva e/ou predatória, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza”, foi criado o **painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**⁸, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, o qual deve ser alimentado pelos tribunais, “notadamente quanto à edição de **notas técnicas relacionadas à temática e à prolação de decisões sobre o assunto**”.

RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA/PREDATÓRIA

Não obstante os Centros de Inteligência tenham como atribuição a identificação e o monitoramento de demandas repetitivas ou de massa (Res. CNJ n. 349/2020, art. 2º, I e II; Res. CSJT n. 312, art. 11, I e II; RA TRT24 n. 96/2021), essas não se confundem com a litigância abusiva, uma vez que o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, por si só, não implica existência de fraude ou desvirtuamento do direito de ação⁹.

De todo modo, **o reconhecimento da prática de litigância abusiva e/ou predatória nos processos cabe a cada magistrado**, no uso de seu poder geral de cautela, sendo prerrogativa do julgador o emprego de medidas necessárias para verificar e garantir a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário.

Ao centro de inteligência cabe a edição de nota técnica relativa ao tratamento da litigância abusiva no âmbito do TRT24, no sentido de orientar às unidades judiciárias quanto à sua identificação, tanto para possibilitar o cumprimento da

processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 6/2024 – Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça.

⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>

⁹ **Nota técnica CIJMG n. 12/2024** da Rede de Inteligência do Poder Judiciário sobre o tema repetitivo n. 1198/STJ. Relatora Juíza Mônica Silveira Vieira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

determinação de alimentação do referido painel do CNJ quanto para que sejam tomadas eventuais medidas relacionadas à prevenção e ao combate de ações dessa natureza pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, em razão da relevância atual do tema e da necessidade de dar cumprimento às determinações expedidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Centro de Inteligência do TRT24 recomenda aos magistrados e suas respectivas unidades judiciárias - respeitando a independência funcional dos juízes e desembargadores, bem como a liberdade de convicção na prolação de suas decisões - a identificação das ações em que se reconheça a prática ou que se percebam indícios de litigância abusiva/predatória, com base nas orientações contidas na Recomendação CNJ n. 159/2024, bem como a comunicação ao Centro de Inteligência do Regional, a fim de que se possa dar início ao cadastramento dessas decisões no banco de dados do CNJ, criado para essa finalidade.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CNJ n. 349/2020 e CSJT n. 312/2021 (art. 11, I e II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC¹⁰, sugere aos magistrados e respectivas unidades judiciárias:

- I. **a identificação das ações em que se percebam indícios ou se reconheça a prática de litigância abusiva e/ou predatória, com base nas orientações contidas na Recomendação CNJ n. 159/2024, por meio de menção expressa nas decisões;**
- II. **envio de e-mail ao Centro de Inteligência do TRT24, por meio do endereço eletrônico inteligencia@trt24.jus.br, com cópia da decisão em que foram reconhecidos indícios ou prática de litigância predatória e/ou abusiva para o cadastramento dessas decisões no banco de dados do CNJ e envio de comunicação aos demais magistrados para ciência das decisões enviadas;**

¹⁰ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Expeça-se ofício, encaminhando esta nota técnica: (i) aos juízes e desembargadores do TRT24, à Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região e à OAB-MS para ciência; (ii) à Corregedoria do TRT24 para ciência e adoção das providências que entender pertinentes e (iii) à Divisão de Recursos e Precedentes do TRT24 para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

CÉSAR PALUMBO FERNANDES
Vice-Presidente e Vice- Corregedor no Exercício da Presidência
CIPJ-TRT24